

Fábio

Cambé, 29 de abril de 2020.

Ofício nº 179/2020 - MP

Exmo. Sr.
José Carlos Camargo
Presidente da Câmara Municipal
Cambé - Paraná

Ref.: Pedido de Informação nº 15/2020

Excelentíssimo Senhor Presidente,


Em atenção ao pedido de informação em epígrafe, encaminhamos cópia da comunicação interna nº 023/2020 da Secretaria Municipal de Fazenda, contendo informações acerca da isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Sendo o que tínhamos para o momento, reiteramos protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

José do Carmo Garcia
Prefeito Municipal

99 Ord. 04/05

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTOCOLO Nº	5403 / 2020
Recebido em:	29/04/20 às 15:20
Protocolista	Peterson F. L. L. L.

Cambé, 27 de Abril de 2020.

COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 023/2020

De: **Secretário Municipal de Fazenda.**

Para: **Secretaria Municipal de Governo**

Assunto: Respostas ao Pedido de Informação 15/2020 - Câmara Municipal e Comunicação Interna 010/2020 - CM - Secretaria Municipal de Governo .

Em atenção ao Pedido de Informação 15/2020 da Câmara Municipal de Cambé, bem como a Comunicação Interna 010/2020 - CM emitida pela Secretaria Municipal de Governo, ambos com cópia em anexo, onde requer informações sobre as isenções do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, venho por meio deste informar:

a) No exercício fiscal de 2019 foram deferidos no Município de Cambé um total de 2.279 (duas mil, duzentas e setenta e nove) solicitações de isenções totais e/ou parciais do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU, tendo como base a Lei 1.953 de 17 de março de 2005;

b) Até o dia 27 de abril de 2020 foram deferidas 2.496 (duas mil, quatrocentos e noventa e seis) solicitações de isenções totais e/ou parciais do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU referente ao exercício de 2020, através da Lei 1.953/2005. Ainda existem solicitações a serem analisadas pelo setor de assistência social tributária desta Secretaria de Fazenda;

c) Os critérios para deferimento ou indeferimento das solicitações de isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU são os estabelecidos através da Lei Municipal 1.953 de 17 de março de 2005 (Cópia em anexo);

d) No momento da realização do cadastro junto a Secretaria Municipal de Fazenda, o contribuinte é orientado sobre as condições necessárias para o deferimento da

solicitação. Após a análise dos dados apresentados pelo requerente é lançado no Sistema de Gestão Municipal - SGM a porcentagem de isenção auferida pelo mesmo, sendo emitido o carnê do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e posteriormente enviado ao contribuinte contendo todas as informações necessárias, vale ressaltar que a postagem nos Correios do boleto do imposto em questão caracteriza, conforme ampla jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal - STF, parte da homologação do mesmo, além disso, o contribuinte possui os prazos previstos na legislação para ingressar com pedido de impugnação do tributo lançado;

e) O contribuinte deixa de obter o benefício da isenção quando não se enquadra nos critérios estabelecidos através da Lei 1.953 de 17 de março de 2005 (cópia em anexo);

f) A Secretaria Municipal de Fazenda envia, anualmente aos contribuintes que obtiveram isenção parcial ou total no exercício anterior, através dos Correios, comunicado contendo as informações quanto a necessidade de comparecerem ao setor de assistência social tributária para realização da atualização cadastral, caso esse ainda deseje requerer tal isenção para o exercício subsequente. Além disso no ato da realização do cadastro e/ou atualização cadastral, o contribuinte recebe essa orientação, além da informação do período em que está prevista a realização da atualização para o próximo exercício;

g) No exercício fiscal de 2019 um total de 759 (setecentos e cinquenta e nove) contribuintes obtiveram isenção parcial do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

h) Diante da previsão legal de que a isenção concedida é referente ao exercício requerido, e de que a situação cadastral do solicitante pode sofrer relevantes alterações no decorrer de um ano, no tocante ao benefício concedido pela lei 1.953/2005 não existe isenção definitiva do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, devendo esse ser requerido anualmente;

i) Em relação a solicitação de informação dos "Nomes dos isentos com endereço completo" vimos informar que é patente a legitimidade para requisitar informações ao Executivo Municipal por parte dos edis desta municipalidade de acordo com os Parágrafos 3º e 4º do Art. 30 da Lei Orgânica Municipal, legitimidade também garantida pela Constituição Federal do Brasil, ainda assim, a própria Constituição Federal e as legislações infraconstitucionais, garantem o direito fundamental de sigilo a determinadas informações.

Referente as relações fiscais o Art. 198 do Código Tributário Nacional, alterado pela Lei Complementar nº 104/2001, explicita:

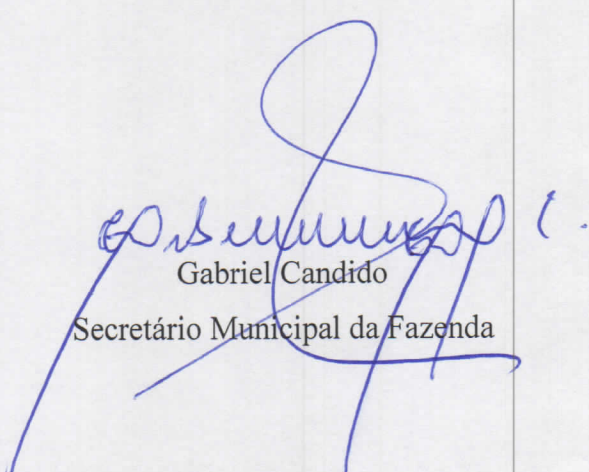
Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

Além da previsão legal contida no caput do Art. 198 do Código Tributário Nacional, considera-se também a Lei 12.527 de 18 de Novembro de 2011 - Lei de Acesso a Informação, em especial o Art. 22, bem como as garantias constitucionais. Diante de tais fundamentações legais entendemos que a Fazenda Pública está impedida de apresentar as informações solicitadas através do item "i" do Pedido de Informação nº 15/2020 expedido por esta r. Câmara Municipal, resguardando assim o sigilo fiscal e econômico dos contribuintes.

Cabe observar que além das isenções concedidas através dos requerimentos fundamentados na Lei Municipal nº 1.953/2005, existem ainda contribuintes beneficiados pelas imunidades/isenções constitucionais e legislações específicas, dentre eles os imóveis pertencentes ao Município, Estado e União, templos religiosos, áreas "non Aedificandi", declarados de utilidade pública, de propriedade de sindicatos, entre outros, em relatório emitido através do Sistema de Gestão Municipal - SGM em 27 de abril de 2020 o total desses imóveis no Município de Cambé é de 1.238 (Mil duzentos e trinta e oito).

Sem mais para o momento, nos colocamos a disposição para sanar demais duvidas e apresentar maiores esclarecimentos, caso seja necessário.

Atenciosamente,


Gabriel Candido
Secretário Municipal da Fazenda



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

LEI Nº. 1.953/2005

SÚMULA: Autoriza o Executivo Municipal a conceder isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e outros créditos, ao idoso, deficiente físico e ou mental, aposentado e pensionista e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE:

LEI:

ART. 1º. – Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder isenção total ou parcial, de todo o crédito de natureza tributária ou não, ao contribuinte: idoso, deficiente físico e ou mental, aposentado e pensionista de qualquer regime previdenciário oficial, proprietário de um único imóvel, desde que seja utilizado para sua residência, por período superior a 01 (um) ano, que esteja em precária situação econômica e se enquadre em um dos seguintes itens:

- I - maior de 60 (sessenta) anos de idade;
- II - aposentado e pensionista;
- III - deficiente físico e ou mental por invalidez;
- IV - perceba renda familiar ou exerçam atividade econômica com faturamento mensal igual ou inferior a 4 (quatro) salários mínimos.

PARÁGRAFO 1º. – Para fins de concessão do benefício a que se refere esta Lei, o contribuinte deverá enquadrar-se nas condições descritas neste artigo.

PARÁGRAFO 2º. – Os demais casos de falta de capacidade contributiva deverão ser comprovados por levantamento sócio-econômico e concedido a critério da Administração.

~~**PARÁGRAFO 3º.** Não será beneficiado por esta Lei, o contribuinte cujo imóvel seja de uso misto (residencial e não residencial), ainda que esteja classificado na categoria residencial.~~ Revogado pela lei 2.037/2006

ART. 2º. – Para beneficiar-se da presente Lei, será exigida a comprovação das condições referidas no artigo anterior e o seu cadastramento pela Secretaria Municipal da Fazenda, além dos seguintes requisitos:

- I - comprovação de recebimento da aposentadoria ou pensão, mediante apresentação de recibo ou cartão magnético com cópia do recibo bancário com chancela mecânica.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ, aos 17 de março de 2005.

Adelino Margoni
Prefeito Municipal

Dirceu Camilotti



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Projeto nº. 12/2005.

Autor: Executivo Municipal.